



PROCESSO:	Nº 01190/18/TCE-RO
UNIDADE:	Instituto de Previdência de Theobroma
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício de 2017
RESPONSÁVEIS:	Dione Nascimento da Silva, CPF nº 927.634.052-15 Superintendente do Instituto
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	Total da receita arrecadada no período: R\$ 1.719.007,25
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre os fatos apresentados na instrução preliminar realizada sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Theobroma, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de Dione Nascimento da Silva - Superintendente do Instituto.

Após a instrução preliminar (ID 725563), Decisão Monocrática DM-0041/2019-GCJEPPM- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 727618) e razões de justificativas dos responsáveis (ID 736720), os autos retornaram a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das defesas apresentadas pelos agentes tidos como responsáveis.

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o Sr. Dione Nascimento da Silva (MA nº 55/19 - 2ª Câmara), na qualidade de Gestor, o Sr. Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto (MA nº 56/19 - 2ª Câmara), responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contador) e o Sr. Rogério Alexandre Leal (MA nº 57/19 - 2ª Câmara), responsável pelo controle interno.

Nota-se que na análise pretérita, o Sr. Rogério Alexandre Leal, foi considerado revel, tendo em vista, a não apresentação das justificativas quanto as inconsistências encontradas nos autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do exercício de 2017.

Desse modo, após analisar os esclarecimentos prestados pelos agentes responsáveis, o Corpo Técnico opinou no sentido de que as contas referentes ao exercício financeiro de 2017 do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, Senhor Dione Nascimento da Silva - CPF Nº 927.634.052-15, estavam em condições de serem julgadas **regulares com ressalva** nos termos da Lei Complementar nº. 154/1996, artigo 16, inciso II, em razão das inconsistências nas notas explicativas (achado A1) e por ter ultrapassado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

o limite das despesas administrativas, aplicando 2,4%, portanto acima do limite de 2% (achado A2), conforme consta na conclusão do relatório técnico pretérito (ID 767113).

Na sequência os autos foram submetidos a apreciação do Ministério Público de Contas – MPC -, que, em 27.5.2019, proferiu o PARECER n. 0180/2019-GPEPSO, às págs. 131/157 - ID 773577, divergindo do opinativo técnico, opinou do seguinte modo, *in verbis*:

(...)

*I. Sejam as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor **Dione Nascimento da Silva** – Superintendente, e do Sr. **Rogério Alexandre Leal** - Controlador Interno, **julgadas irregulares**, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 25, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO, diante da apuração da seguinte irregularidade:*

a) Infringência ao artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº. 9.717/98 c/c artigo 15, da Portaria MPS nº. 402/2008, por terem sido realizadas despesas administrativas em montante superior ao limite regulamentar de 2% (2,4%);

II. Seja aplicada multa ao Sr. Dione Nascimento da Silva – Superintendente do Instituto, tendo em vista a gravidade da irregularidade de sua responsabilidade;

III. Seja aplicada multa ao Sr. Rogério Alexandre Leal - Controlador Interno, em face da prática de atos com infração à norma legal;

IV. Determine-se ao atual gestor do Instituto que:

a) comprove a essa Corte de Contas o ressarcimento do montante de R\$ 39.619,00, devidamente corrigido, referente à utilização em excesso com gasto de taxa de administração relativa ao exercício de 2017;

b) apresente, no prazo de 90 dias, as medidas adotadas para o cumprimento das seguintes decisões: itens VI e VII [ACI-TC 00344/17, processo nº. 01025/16]; itens V e VI [ACI-TC 02072/17, processo nº. 01208/12]; item VI [APL-TC 00136/17, processo nº. 01678/10] e item IV [ACI-TC 03302/16, processo nº. 01208/12];

V. Determine-se ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma que, nas prestações de contas subsequentes:

a) insira as Notas Explicativas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

b) adote medidas com vistas a prevenir a reincidência das irregularidades verificadas na presente prestação de contas, mormente aquelas de maior gravidade, qual seja, realização de gastos com despesas administrativas acima do limite legal o que, a longo prazo, acarreta danos irreparáveis não só ao órgão, mas principalmente aos servidores contribuintes e dependentes.

(...)

Porém, posteriormente, em face a juntada do Documento 05319/19 (ID 787245), O Conselheiro Relator proferiu o Despacho, de 5.7.2019 (ID 787104), determinando o retorno dos autos à SGCE para proceder a devida análise.

Eis a ligeira síntese dos autos.



2. DO SANEAMENTO DA REVELIA DO SENHOR ROGÉRIO ALEXANDRE LEAL

Registra-se que o Senhor Rogério Alexandre Leal foi, solidariamente com o Senhor Dione Nascimento da Silva, responsabilizado em razão da despesa administrativa do RPPS do exercício de 2017 ter extrapolado o limite máximo estabelecido no inciso VIII do art. 6º da Lei Federal n. 9.717/98 c/c o art. 15 da Portaria MPS 402/2008 e art. 41 da Orientação Normativa MPS n. 02/2009, conforme relatado no item A2 do relatório técnico preliminar (documento ID 725563), conforme se verifica na alínea “b” do item I da DM 0041/2019-GCJEPPM, às págs. 74/76 (ID 727618).

Regularmente notificado para apresentar os esclarecimentos acerca do tema, conforme Mandado de Audiência nº 57/19 -2ª Câmara (ID728253), recebido pelo destinatário em 1.3.2019 (comprovante às págs. 90/94 - ID 731393, o Senhor Rogério Alexandre Leal inicialmente foi considerado revel, conforme consta da Certidão à pág. 94 (ID744141), de 26.3.2019.

Impende mencionar que posteriormente, em 2.4.2019, o Senhor Rogério Alexandre Leal, por meio do Ofício n. 007/2019, de 2.4.2019, embora de forma intempestiva, compareceu nos autos, originando o Documento n. 02784/19 (ID 746586), apresentando suas razões de defesa.

Ocorre que, por um lapso, esse documento não foi analisado no relatório técnico pretérito, conforme se verifica às págs. 95/129 (ID 767113). Assim, antes de mais nada, entende-se necessário examinar o Documento n. 02784/19 (ID 746586). É o que se propõe a fazer nos próximos parágrafos.

Compulsando o Documento n. 02784/19 (ID 746586), verifica-se, em linha gerais, que o Senhor Rogério Alexandre Leal, em resposta ao Audiência nº 57/19 -2ª Câmara (ID728253), apresenta os seguintes argumentos acerca do aumento da taxa administrativa do Instituto:

Que ao tomar conhecimento do fato emitiu ofício destinado ao Prefeito Municipal, Senhor Claudiomiro Alves dos Santos (Ofício 06/2019, emitido em 01 de março de 2019, cópia à pág. 11 do ID 746586), no qual solicitou providências no sentido de restituir ao RPPS o valor de R\$39.619,00, correspondente ao excedente da taxa de administração, conforme apontado pela Corte de Contas do Estado de Rondônia-TCE.

Que, em razão disso, o Prefeito Municipal determinou o devido pagamento, o qual foi formalizado por meio do Processo Administrativo n. 00310/2019 (cópia às págs. 7/24 do ID 746586).

Por fim, o Senhor Rogério Alexandre Leal requereu ao Conselheiro Relator que desconsiderasse a irregularidade a ele imputada, haja vista que o valor indicado pelo TCERO como excedente da taxa administrativa restou restituído aos cofres do instituto.

Registra-se que à pág. 22 do ID 746586, consta cópia do documento¹ intitulado “Transferência entre contas diversas”, no qual está registrado um débito na Conta PMT UNICA ARRECADANÇA – do Banco do Brasil – Ag. 1401-x – conta 10981-9 e um crédito na conta do Instituto, na mesma agência, conta 30030-6, no valor de R\$39.619,00, transação realizada em 14.3.2019.

¹ Cópia do referido documento reproduzida à pág. 24 do ID 746586.



Desse modo, em que pese não ter havido a correção do valor, é necessário reconhecer que ocorreu um esforço por parte dos gestores do município para corrigir a impropriedade em comento. Por essa razão, este Corpo Técnico opina que essa questão merece ser contemporizada e o Achado A2 considerado saneado nos autos, retificando o que fora analisado no subitem 2.8 do relatório técnico pretérito (às págs. 111/112 – ID 767113) e, conseqüentemente, excluindo esse fato da conclusão e daquele relatório.

3. DA ANÁLISE DO DOCUMENTO 05319/19 (ID 787245)

Posteriormente, em 28.6.2019, após a Manifestação do Ministério Público de Contas², o Senhor Dione Nascimento da Silva³ compareceu novamente nos autos, por meio do Ofício n. 124, originando o Documento n. 05319/19 (ID 787245).

Assim, para dar cumprimento à determinação do Relator, proferida no Despacho, de 5.7.2019 (ID 787104), passar-se-á a analisar o Documento n. 05319/19 (ID 787245).

Acerca do excesso de gastos do Instituto com despesas administrativa, o Senhor Dione Nascimento da Silva relata que foi devido a despesas excepcionais do município. Afirma ainda que ocorreu o ressarcimento do valor excedente por parte do município no importe de R\$ 39.619,00 (trinta e nove mil seiscentos e dezenove reais).

Frisa-se que essa informação foi comprovada por meio da documentação em anexo, págs. 9 a 12 (ID 787245), o qual corrobora os argumentos e documentos apresentados pelo Senhor Rogério Alexandre Leal, conforme analisado no subitem 2 acima.

Desse modo, verifica-se que, considerando o valor restituído pelo Poder Executivo Municipal ao Instituto, o valor da taxa administrativa atingiu a 2,0%⁴. Portando dentro do limite legal.

Destaca-se que, em que pese não ter havido a correção do valor, ocorreu um esforço por parte dos gestores do município para corrigir a impropriedade em comento. Por essa razão, este Corpo Técnico opina que essa questão merece ser contemporizada e o Achado A2 considerado saneado nos autos.

2.1 DA ANÁLISE DOS DEMAIS ESCLARECIMENTOS DO RESPONSÁVEL ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DO MPC, EXPRESA NO PARECER n. 0180/2019-GPEPSO, às págs. 131/157 - ID 773577

Verifica-se que acerca da manifestação do MPC, o Senhor Dione Nascimento da Silva apresentou alguns esclarecimentos, conforme analisar-se-á a seguir:

² Considerando que o PARECER MINISTERIAL N. 0180/2019-GPEPSO foi proferido em 30.5.2019, conforme consta às págs. 131/157 (ID 773577).

³ Ressalva-se que a parte preambular do documento apresentado faz menção ao nome do Senhor ROGÉRIO ALEXANDRE LEAL, porém o referido documento restou assinado unicamente pelo Senhor Dione Nascimento da Silva.

⁴ Memória de cálculos: [(R\$258605,15 – R\$39.619,00)/R\$10.949.307,35]*100.



a) Infringência ao artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº. 9.717/98 c/c artigo 15, da Portaria MPS nº. 402/2008, por terem sido realizadas despesas administrativas em montante superior ao limite regulamentar de 2% (2,4%).

Em sua defesa, o Sr. Dione declara, conforme já analisado no item 2 acima, que o valor excedente ao limite estabelecido as despesas administrativas foram destinadas a gastos atípicos da Instituição. Além disso, ressalta que o valor de R\$ 39.619,000 (trinta e nove mil seiscentos e dezenove reais) foi devidamente restituído.

Sobre esse tópico, como dito alhures, cabe observar que de fato o Poder Executivo Municipal restituiu aos cofres do Instituto o valor de R\$ 39.619,00, conforme comprovantes às págs. 9/12 (ID 787245). Assim, em que pese o município não ter corrigido o referido valor, entende-se que a questão restou satisfatoriamente esclarecida.

II. Seja aplicada multa ao Sr. Dione Nascimento da Silva – Superintendente do Instituto, tendo em vista a gravidade da irregularidade de sua responsabilidade.

Em relação a multa, o Sr. Dione Nascimento da Silva argumentou que em momento algum praticou algum ato que colocasse em dúvida sua gestão frente a autarquia, uma vez que se trata de vício formal, além do mais, o valor foi restituído e os fatos comprovados. Portanto, no entendimento do defendente as eventuais falhas cometidas são de natureza meramente formais não ensejando aplicação de sanção e tampouco teriam o condão de macular a presente prestação de contas.

III. Seja aplicada multa ao Sr. Rogério Alexandre Leal - Controlador Interno, em face da prática de atos com infração à norma legal.

Como citado no tópico acima, o defendente alega que as falhas são de natureza formal. Além disso não houve danos ao erário e o valor excedente foi devolvido.

Diante dos argumentos apresentados e considerando que a distorção mais relevante nos autos foi a extrapolação do limite legal da taxa administrativa, cujo valor excedente restou restituído aos cofres do instituto, esse Corpo Técnico opina que a recomendação do Ministério Público de Contas, no sentido de aplicação de multa ao gestor, em que pese o que constava nos autos até aquele momento justificar a proposição do MPC, não deve ser considerada pelo Conselheiro Relator.

IV. Determine-se ao atual gestor do Instituto que:

a) Comprove a essa Corte de Contas o ressarcimento do montante de R\$ 39.619,00, devidamente corrigido, referente à utilização em excesso com gasto de taxa de administração relativa ao exercício de 2017;

Conforme já mencionado, o valor já fora recolhido, conforme comprovante de recolhimento/pagamento em anexo nas fls. 9 a 12 (ID 787245), onde é possível observar o extrato mensal do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma, o qual se verifica uma transferência no dia 14.3.2019 no valor de R\$ 39.619,00 (trinta e nove mil seiscentos e dezenove reais). Portanto, conforme dito alhures, apesar de não ter havido correção, o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

original do excedente da taxa administrativa restou restituído aos cofres do instituto. Desse modo, resta evidente que os gestores do município envidaram esforços para solucionar o problema.

b) presente, no prazo de 90 dias, as medidas adotadas para o cumprimento das seguintes decisões:

b.1) Itens VI e VII [AC1-TC 00344/17, processo nº. 01025/16];

Verifica-se que os itens VI e VII do AC1-TC 00344/17, processo nº. 01025/16, foram redigidos nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

VI – DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma que adote as providências necessárias junto ao Executivo Municipal, para que efetue a devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, equivalente ao gasto excedente da “Taxa de Administração”, em desacordo com as disposições insertas no art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, para comprovação à Corte, sob pena de responsabilidade solidária e multa, sem prejuízo de apuração interna para a identificação e punição dos responsáveis por tais gastos.

VII - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º c/c art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

(...)

Em relação aos apontamentos dos itens VI e VII pertencente a determinação constante do Acórdão n. 344/2017 – 1ª Câmara, de responsabilidade do Sr. Robson da Silva Oliveira Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma, no exercício de 2015, referente a determinação ao presidente em exercício do Instituto a fim de que adotasse providências junto ao Chefe do Executivo Municipal para que efetue a devolução aos cofres do Instituto do montante da taxa administrativa excedente do limite legal.

Verifica-se que essa questão foi inicialmente analisada no Relatório Técnico, às págs. 298/301 dos autos do Processo n. 01025/16 (ID 537840), que concluiu que o item VI do Acórdão AC1-TC n. 00344/17 restou não cumprido. Destaca-se que esse opinativo técnico restou confirmado no Acórdão AC1-TC 00007/18 (ID 568836), proferido nos autos do Processo 01025/16, o qual reiterou a referida determinação.

Diante do descumprimento da determinação e da substituição do gestor do Instituto, Sr. Dione Nascimento da Silva, por intermédio do AC1-TC 00007/18, o Conselheiro Relator determinou ao novo Superintendente e ao Prefeito, ou a quem lhes substituíssem legalmente, que, no prazo de 30 (trinta) dias, enviassem à Corte de Contas documentação comprovando as medidas adotadas para cumprimento da determinação constante no Acórdão AC1-TC 00344/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

Registra-se que ambos os gestores foram regularmente notificados, conforme ofício n. 0403/2018-D1ªC-SPJ, à págs. 359 (ID 647956) e Ofício n. 0406/2018- DPC-SPJ, à págs. 391 (ID 647955) dentre outras notificações anexadas no processo 1025/16.

Posteriormente, após nova manifestação do Corpo Técnico e do MPC, foi proferido o Acórdão AC1-TC 00814/18, referente ao processo 01025/16 (ID 643914), o qual considerou não cumprida a determinação constante do Acórdão n. 007/2018 - 1ª Câmara, item V, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Chefe do Poder Executivo Municipal e Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente do Instituto de Theobroma.

Na sequência, após nova manifestação do Corpo Técnico e do MPC, foi proferido o Acórdão AC1-TC 00020/19, referente ao processo 01025/16 (ID 724127), o qual considerou não cumprida a determinação constante do Acórdão n. 007/2018 - 1ª Câmara, item V, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Chefe do Poder Executivo Municipal e Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente do Instituto de Theobroma.

Assim, o que se verifica nos autos do Processo 01025/16 é um aparente descaso dos gestores em relação ao cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

Destaca-se que acerca desse tema, o Sr. Dione, inicialmente, enviou documentação com suas razões esclarecendo sua inércia as constantes notificações, alegando que não fazia parte do quadro de funcionários da autarquia no exercício de 2015. Portanto, não havia tomado conhecimento do processo em questão e que de fato houve uma falha na comunicação interna da autarquia, conforme (ID 804490), págs. 2 e 3 do processo 01025/16.

Posteriormente, enviou documentação (ID787245) com sua defesa ao processo na qual justifica que cumpriu com o solicitado atendendo as determinações dos itens acima mencionados e que os documentos para comprovação estariam anexados nestes autos.

No entanto, encontra-se nesses autos apenas a comprovação de um parcelamento e confissão de débitos previdenciários referente ao exercício de 2011, fls. 15 a 27 (ID 787245). Portanto, na verdade, a documentação mencionada pelo responsável, refere-se ao cumprimento do Itens V e VI [AC1-TC 02072/17, processo nº. 01208/12, os quais analisaremos no subitem seguinte.

Desse modo, em relação a Determinação constante nos itens VI e VII [AC1-TC 00344/17, processo nº. 01025/16], considerando que não foi apresentada nenhuma documentação que corrobore o argumento do responsável, entende-se que não houve cumprimento da mencionada decisão, restando insatisfatórios os argumentos apresentados.

Todavia, considerando que essa questão está sendo tratada nos autos do Processo nº. 01025/16 e que se refere a fatos estranho a gestão do exercício de 2017, objeto destes autos, que, em princípio, não teria repercussão direta no julgamento da presente prestação de contas, cabe apenas sugerir ao Conselheiro que expeça determinação aos gestores do instituto para que, na prestação de contas do exercício futuro, apresente em tópico específico do relatório anual de gestão esclarecimentos sobre as medidas adotadas no sentido de atender ao que fora determinado nos itens VI e VII [AC1-TC 00344/17, processo nº. 01025/16, juntando a documentação comprobatória pertinente, sem prejuízo do trâmite normal do Processo nº. 01025/16.

b.2) Itens V e VI [AC1-TC 02072/17, processo nº. 01208/12]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

Verifica-se que os itens V e VI do AC1-TC 02072/17, processo nº 01208/12, foram redigidos nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

V – Fixar, via ofício, novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito do Município de Theobroma, ou quem venha lhe substituir, para que comprove o efetivo repasse complementar ao Instituto de Previdência dos Servidores daquele município, relativo ao exercício de 2011, do montante de R\$ 81.739,96 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), consoante previsto no inciso X do art. 44 da Lei Municipal nº 194/2006, alterada pela Lei Municipal nº 222/GP/2008, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; ou diante de justificado motivo para não realizar o repasse dentro desse prazo, demonstre o tempo necessário para fazê-lo;

VI – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

(...)

Refere-se a autos do processo de contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores Juvenil Pereira da Silva - CPF nº 724.497.999-15 (Superintendente, no período de 1º.1.2011 a 27.8.2011), Fernando dos Santos Oliveira - CPF nº 036.063.526-11 (Superintendente no período de 8.9.2011 a 31.12.2011) e Antônio Marcos Carvalho – CPF nº 408.004.582-49 (Técnico Contábil, CRC/RO-003490/O-7).

A determinação ora mencionada, dirigida ao Prefeito do Município, é referente a comprovação do repasse complementar ao Instituto de Previdência dos Servidores, do montante de R\$ 81.739,96 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

Acerca desse tema, o Sr. Dione, atual gestor do Instituto, alegou que a determinação fora cumprida e que a documentação comprobatória estaria em anexo.

Assim, como já exposto do tópico acima, encontra-se nesses autos a comprovação de um parcelamento e confissão de débitos previdenciários referente ao exercício de 2011, fls. 15 a 27 (ID 787245), sendo assim entende-se que a questão restou satisfatoriamente esclarecida.

Ademais, é possível verificar nos autos do Processo TCERO n. 01208/12 a existência da DM 0203/2019-GCJEPPM (ID 801393), a qual no seu item I, considerou cumprida a determinação consignada no item IV do Acórdão AC1-TC 03302/16, cuja origem foi o item V do AC1-TC 02072/17. Desse modo, resta demonstrado que os itens V e VI⁵ do AC1-TC 02072/17, processo nº 01208/12, restou satisfatoriamente esclarecido.

⁵ Considerando que o item VI Acórdão AC1-TC 02072/17, referente ao processo 01208/12 não demandava, em princípio, nenhuma ação por parte do gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

b.3) Item VII [APL-TC 00136/17, processo nº. 01678/10]

Fundamental esclarecer, inicialmente, que ao apresentar suas razões a este item, o Sr. Dione mencionou “item VI” sendo que o correto é item VII, ficando evidente ao analisar o parecer 0180-2019- GPEPSO, págs. 17 e 18 (ID773577). Além disso, ao que tudo indica, trata-se de erro formal apenas ao citar o item, pois o mesmo respondeu ao apontamento correto. Vejamos o que diz a determinação, *in verbis*:

(...)

VII – DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma que adote as providências necessárias junto ao Executivo Municipal, para que efetue a devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, o valor de R\$ 35.227,29 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) equivalente ao gasto excedente da “Taxa de Administração”, em desacordo com as disposições insertas no art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, para comprovação à Corte, sob pena de responsabilidade solidária e multa, sem prejuízo de apuração interna para a identificação e punição dos responsáveis por tais gastos.

(...)

Após a análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência referente ao exercício de 2009, este Tribunal julgou os autos, determinando que o Instituto adotasse as providências que julgasse necessárias junto ao Executivo Municipal quanto a restituição do valor excedente.

Na época o presidente do Instituto era o Sr. Robson da Silva Oliveira, que foi devidamente citado para que apresentasse suas razões, contudo decorreu o prazo sem que o mesmo se manifestasse.

Sendo assim, foi determinado para que o atual presidente do Instituto de Previdência de Theobroma adotasse algumas providências, entra elas o mencionado neste item VII do Acórdão APL-TC 00136/17 que se refere a devolução aos cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, o valor de R\$ 35.227,29 (trinta e cinco mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) equivalente ao excedente da “taxa de Administração”, em desacordo com as disposições insertas no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 9717/1998, c/c o art. 15, da Portaria MPAS nº 402/2008.

Nesse contexto, o Senhor Dione Nascimento da Silva, Atual Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma foi notificado pessoalmente, conforme Certidão de Notificação. Em resposta, o mesmo encaminhou o Ofício n. 031/IPT/2018 fls. 439/440, protocolado sob o n. 01629/18 na data de 8.2.2018, informando que já foram tomadas providências cabíveis, conforme espelho do Processo Judicial de execução instaurado (Processo nº 7000227-43.2018.8.22.0003) – fl. 440 –.

Diante disso, resta comprovado que o Senhor Dione Nascimento da Silva, na qualidade de Superintendente do Instituto, comprovou ter tomado providências quanto a restituição do excedente de gastos a título de “taxa de administração” do exercício de 2009, dessa forma, torna-se atendido o item VII do Acórdão APL-TC 00136/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

Ademais, verifica-se nos autos do Processo TCERO n. 01678/10, a existência da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27/GCSFJFS/2018/TCE/RO (ID 596286), na qual restou consignado o cumprimento do item VII do Acordão APL-TC 00136/17 e determinou o arquivamento do referido processo. Desse modo, opina-se que essa questão restou satisfatoriamente esclarecida nos autos.

b.4) Item IV [AC1-TC 03302/16, processo nº. 01208/12]

Observa-se que especificamente acerca dessa Determinação, o responsável não se pronunciou. Entretanto, vale destacar que o Item IV [AC1-TC 03302/16, processo nº. 01208/12] foi dirigido ao Prefeito do Município de Theobroma e não ao Gestor do Instituto. Além disso, compulsando os autos do processo nº. 01208/12, notou-se que a referida Determinação foi considerada satisfatoriamente cumprida, conforme consta no item I da DM 0203/2019-GCJEPPM (ID 801393).

V. Determine-se ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma que, nas prestações de contas subsequentes:

a) Insira as Notas Explicativas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

Quanto a esse item, esse Corpo Técnico assente integralmente com a posição do MPC, inclusive essa foi uma das sugestões de determinações dirigidas aos gestores do instituto elencada no relatório técnico pretérito e será mantida nessa análise complementar.

b) Adote medidas com vistas a prevenir a reincidência das irregularidades verificadas na presente prestação de contas, mormente aquelas de maior gravidade, qual seja, realização de gastos com despesas administrativas acima do limite legal o que, a longo prazo, acarreta danos irreparáveis não só ao órgão, mas principalmente aos servidores contribuintes e dependentes.

De igual modo ao comentado no item anterior, em que pese ter restado comprovado nestes autos que o montante do excedente da taxa administrativa foi restituído aos cofres do instituto, esse Corpo Técnico aquiesce integralmente com a posição do MPC e levará essa questão para a conclusão deste relatório técnico.

Ademais, não se pode olvidar que a legislação que rege os RPPS's veda o desvio de finalidade dos recursos previdenciários, ou seja, os recursos do RPPS somente poderão ser utilizados para pagamentos de benefícios previdenciários, da compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796/99 e da despesa administrativa da unidade gestora - rigorosamente dentro do limite regulamentar, pois o gasto excedente significa utilização indevida dos recursos previdenciários.

Assim, caso o instituto não consiga adequar suas despesas administrativas ao limite legal, é imperativo que o município aprove legislação específica autorizando aportes financeiros regulares para cobrir a diferença, evitando que haja reincidência nesse tipo de infringência.

3 CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise Documento 05319/19 (ID 787245) e do que demais consta nos autos, opina-se que remanesce nos autos apenas o achado A1 (em razão das inconsistências nas notas explicativas).



4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas referentes ao exercício financeiro de 2017 do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, Senhor Dione Nascimento da Silva - CPF Nº 927.634.052-15, estão em condições de serem **julgadas regulares com ressalva**, nos termos da Lei Complementar nº. 154/1996, artigo 16, inciso II, em razão das inconsistências nas notas explicativas (achado A1 do relatório preliminar), sugerindo ao Conselheiro Relator que, visando contribuir com a melhoria da gestão do instituto, expeça as seguintes determinações:

4.1 Determinar ao responsável pela contabilidade do Instituto de Previdência de Theobroma para que nas prestações de contas futuras apresentem Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme orienta a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 11, de 18 de outubro de 2018 - Apresentação das Demonstrações Contábeis - e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª Edição), de forma a fornecer informações adicionais claras, sintéticas e objetivas;

4.2 Determinar que sejam adotadas providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC”, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16, sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

4.3 Determinar à Administração do Instituto de Previdência de Theobroma que nas prestações de contas futuras apresente no Relatório de Gestão Anual, em tópico específico, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, esclarecendo se foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento; e

4.4 Determinar à Administração do Instituto que adote medidas com vistas a prevenir a reincidência das irregularidades verificadas na presente prestação de contas, mormente aquelas de maior gravidade, qual seja, realização de gastos com despesas administrativas acima do limite legal o que, a longo prazo, acarreta danos irreparáveis não só ao órgão, mas principalmente aos servidores contribuintes e dependentes. Caso o instituto não consiga adequar suas despesas administrativas ao limite legal, é imperativo que demande junto ao executivo municipal a elaboração de um projeto de lei específica, a ser aprovada pelo legislativo, que autorize aportes financeiros regulares para cobrir a diferença, evitando que sejam usados recursos previdenciários em volume superior ao limite legal para custear despesas administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

José Fernando Domiciano
Auditor de Controle Externo
Coordenador
Matrícula nº 399
I.L.V.L. (Matrícula 770885)

Em, 27 de Setembro de 2019



JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Mat. 399
SUBDIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
IV